C.M.P. 28/AGO/2017 10:31 000005697

MENSAGEM Nº 035 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 25 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que ***"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES QUE ESPECIFICA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.993 QUE "INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRADÓPOLIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", para que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do "caput" do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

As alterações ora propostas visam atualizar a redação de três artigos da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1.993, mais especificamente os artigos 41, 69 e o inciso XII do artigo 86.

Quanto ao artigo 41 da Lei Complementar nº 18/93, a redação atual diz que o servidor investido em cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses. Ao contrário disso, a Constituição Federal, também em seu artigo 41, após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação a esse artigo diz o seguinte: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

Portanto, o artigo 41 da Lei Complementar nº 18/93 está desatualizado, pois estava em consonância com a antiga redação do mesmo artigo 41 da Constituição Federal de 1988, antes da Emenda 19/98.

Em relação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 18/93, por dar nova redação ao artigo 41 do mesmo diploma, não haveria motivos justos para se manter o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para pleitear afastamento sem remuneração para tratar de assuntos particulares.

Desta forma, nossa proposta, contempla o período mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício, ou seja, após a sua estabilidade.

Já o inciso XII do artigo 86 da Lei Complementar nº 18/93, está em desacordo com a atual legislação federal, especialmente a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1.990, alterada pela Lei Federal nº 11.784, de 2008.

O artigo 117 da citada Lei Federal, que trata das proibições ao servidor público civil, foi em sua grande maioria reproduzido no artigo 86 da Lei Complementar Municipal nº 18/93.

Com a nova redação ao inciso X do artigo 117 da Lei Federal nº 8112, de 11 de dezembro de 1.990, a atual redação do inciso XII do artigo 86 da Lei Complementar nº 18/93 ficou desatualizada, sendo necessária essa correção imediata.

Portanto, estas são as objetivas razões pelas quais, o presente projeto de lei, possa merecer a aprovação desta dos nobres edis.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES QUE ESPECIFICA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.993 QUE "INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRADÓPOLIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, em Sessão _____ realizada no dia ____ de _____ de 2017, **APROVOU** e eu **SILVIO MARTINS** - Prefeito Municipal **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1.993, que Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Pradópolis, para efeito de adequação às normas constitucionais e federais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41 - Ao entrar em exercício, o servidor investido em cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

.....

Art. 69 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável ou ocupante de cargo efetivo, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, licença para tratar de assuntos particulares, pelo período nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

.....

Art. 86 -

.....

XII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, em 25 de agosto de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis